



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 476 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003**

**Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, da Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
- II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC;
- III – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

**Parágrafo Único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais, e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**CAPÍTULO II  
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

**Art. 3º** - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 4º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada ao Poder Executivo Municipal, notadamente ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 5º** - Constituem objetivos permanentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V- Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema “Educação para o Consumo” no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – Colocar, à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores (art. 55, §4º, da Lei 8.078/90);

XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto 2.181/97);

XIII – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para consecução dos seus objetivos.

**Parágrafo Único** – Mediante Decreto será instituído o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

**Art. 6º** - A Estrutura Organizacional da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, será a seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- Executivo;
- I – Coordenadoria Executiva, composta de 01 (um) Coordenador
  - II – Assessoria Jurídica, composta de 01 (um) Assessor Jurídico;
  - III – Serviços de Secretariado, composto de 01 (uma) Secretária;
  - IV – Serviços de Atendimento ao Consumidor, composto de 02 (dois)
- Atendentes;
- V – Serviços de Fiscalização, composta de 01 (um) Agente Fiscal.

§1º – Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, na conformidade do Anexo Único desta Lei, sendo:

- a) 01 (um) de Coordenador Executivo;
- b) 01 (um) de Procurador Assistente;
- c) 01 (um) de Secretária;
- d) 02 (dois) de Atendente;
- e) 01 (um) de Fiscal.

§2º – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

§3º - O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

**Art. 7º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no §1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no art. 9º, incisos I ao VII desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CMDC**

**Art. 8º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, com as seguintes atribuições:

- I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, de que trata o Capítulo IV, desta Lei;
- IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/90;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE SOBRAL**

V – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, será composto, mediante Decreto, por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Coordenador Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, que o presidirá;

II – O representante do Ministério Público;

III – Um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Gestão;

IV – Um representante da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Sobral;

V – Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Saúde;

VI – Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

VII – Três representantes de Associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º – O Coordenador Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC.

§2º – Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação promovida pelo Prefeito Municipal.

§3º – As indicações, para nomeações ou substituições de Conselheiros, serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§4º – Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, quando das ausências ou impedimento do titular.

§5º – Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§6º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no §2º deste artigo.

§7º – As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§8º – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, e seus suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

**Art. 10** – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2º – Ocorrendo falta de *quorum* mínimo do plenário, será convocada,

automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

**CAPÍTULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD**

**Art. 11** – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, nos termos do inciso III, do art. 8º, desta Lei.

**Art. 12** – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do território municipal.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§1º – Os recursos do fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I – Na recuperação de bens lesados;
- II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§2º – Na hipótese do inciso III destes artigos, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 13** – Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I – Das condições judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, combinado com o art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90;
- III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 14** – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC.

§1º – As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§4º – O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§5º – Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) Aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Histórico;
- c) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) Aos danos causados ao Consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§6º – O Conselho Municipal Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 11.

**Art. 15** – Os membros do Conselho Municipal Gestor do Fundo, e seus suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução.

**Art. 16** – Ao Conselho Municipal Gestor do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs. 7.347/85 e 8.078/90, e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 11 desta Lei;

II – Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Sobral, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando o estudo, a proteção e a defesa do consumidor;

IV – Aprovar deliberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, em reuniões, encontros e congressos, e, ainda, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V – Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – Elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 17** – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 18** – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

I – Instituições Públicas Pertencentes ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG's, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 19** – O Poder Executivo Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

**Art. 20** – Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 14, §5º.

**Parágrafo Único** – Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no *caput* deste artigo, em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no art. 14, §5º, respeitadas as proporcionalidades existentes até a data da promulgação desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizados Especiais;

V – Delegacia de Polícia Civil;

VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Associações Cívicas da Comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 22** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, as Universidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 23** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 24** – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Art. 25** – As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 26** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 97, de 22 de janeiro de 1997, e todas as demais disposições especiais e contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 15 de dezembro de 2003.**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 476 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
<b>Coordenador Executivo</b>	<b>01 (um)</b>	<b>DAS - 7</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>R\$ 1.110,00</b>
<b>Assessor Jurídico</b>	<b>01 (um)</b>	<b>DAS - 7</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>R\$ 1.110,00</b>
<b>Secretária</b>	<b>01 (um)</b>	<b>DAS - 4</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>R\$ 630,00</b>
<b>Agente Fiscal</b>	<b>01 (um)</b>	<b>DAS - 3</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>R\$ 500,00</b>
<b>Atendente</b>	<b>02 (dois)</b>	<b>DAS - 2</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>R\$ 370,00</b>